



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0064436-95.2012.8.26.0050

Registro: 2015.0000001750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0064436-95.2012.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado/querelante MERVAL SOARES PEREIRA FILHO, é apelado/apelante/querelado PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM .

ACORDAM, em Turma Recursal Criminal do Colégio Recursal Central da Capital, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso de apelação de Merval Soares Pereira Filho e negaram provimento ao recurso de apelação de Paulo Henrique Amorim. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes RODOLFO PELLIZARI (Presidente) e MÁRCIA HELENA BOSCH.

São Paulo, 29 de janeiro de 2015.

Richard Francisco Chequini

RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0064436-95.2012.8.26.0050

Recurso nº: 0064436-95.2012.8.26.0050
Apelante/Apelado/Querel **Merval Soares Pereira Filho**
ante:
Apelado/Apelante/Querel **Paulo Henrique dos Santos Amorim**
ado:

Voto nº 0801

QUEIXA-CRIME. INJÚRIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. LIMITES. HONRA SUBJETIVA. As liberdades de expressão e de informação garantidas pela Constituição Federal encontram limitação na proteção, de igual valor e força, da honra privada e do direito de indenização pelos danos causados no abuso de seu exercício. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. **Recurso do querelante desprovido.**

PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. O nosso Código Penal adota o modelo de renda potencial para o estabelecimento do valor justo, do ponto de vista punitivo, da multa, tal qual deve ser feito para a aplicação da pena de prestação pecuniária. **Recurso do querelante parcialmente provido para esse fim.**

Em vista da r. sentença que julgou procedente queixa-crime aforada por **MERVAL SOARES PEREIRA FILHO** em desfavor de **PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM**, recorrem querelante e querelado.

Em sua objurgação o querelante postula a parcial reforma do julgado, com a manutenção da procedência da ação, mas com a adequação da pena imposta, a fim de vedar a possibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Já o querelante postula sua absolvição, com integral reforma do julgado, em vista da atipicidade de sua conduta, abarcada pela liberdade de informação e expressão jornalística.

Ambos os recursos foram recebidos e contrariados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0064436-95.2012.8.26.0050

Houve parecer Ministerial, em primeiro grau, pelo improvimento dos recursos, mesmo caminho trilhado pela promotoria deste Colégio Recursal.

Síntese do necessário.

Inicialmente é de se desprover o recurso do querelado. A procedência da ação foi bem decretada pela r. sentença do nobre Magistrado Ulisses Augusto Pascolati Junior.

O primeiro ponto a ser frisado, no caso em exame, diz respeito à liberdade de informação jornalística, ou a inviolabilidade da liberdade de expressão e exercício da profissão; a ausência de possibilidade de censura e os limites impostos à livre expressão do pensamento.

Evidentemente que tais bens, direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, não são absolutos, ilimitados. Tanto não são que colocados ao lado de outros bens igualmente protegidos, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, o que renderá ensejo, também no mesmo nível de cláusula pétrea, à respectiva indenização pelos danos materiais e morais que o excesso ou abuso no direito de informar ocasionar ao cidadão.

Há uma função social na atividade de informar e é essa “mesma função social que fundamenta o condicionamento da sua liberdade de expressão”, com a garantia de “indenização por dano material, moral ou à imagem”¹.

E isso não é novidade.

¹ JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 12ª ed., p. 241, Malheiros Editores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0064436-95.2012.8.26.0050

Grande inspiradora mundial da garantida da liberdade de expressão, inclusive em nosso direito constitucional, está assim redigida a Primeira Emenda à Constituição Norte-Americana: “O Congresso não fará leis relativas ao estabelecimento de religião ou proibindo-lhes o livre exercício; **restringindo a liberdade de palavra ou imprensa**; ou o direito do povo reunir-se pacificamente e de requerer ao governo o ressarcimento de danos sofridos” (grifos nossos).

Contudo, “segundo a jurisprudência da Suprema Corte americana, não é e nunca foi absoluta a liberdade de palavra”. (...) Pondo em equação a liberdade de palavra e a necessidade de restrições à mesma numa sociedade organizada, dizia a Corte: “As liberdades da Primeira Emenda não são absolutas, pois as liberdades civis, garantidas na Constituição, implicam a existência de uma sociedade organizada, mantendo a ordem pública, sem a qual a própria liberdade seria perdida nos excessos dos abusos irrestritos”².

Está é, exatamente, a mesma posição do C. Supremo Tribunal Federal, que tanto reconhece a indisponibilidade da liberdade de expressão e do direito de informar, como também reconhece as limitações respectivamente impostas, colocando-as no mesmo patamar constitucional de proteção: “as liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF 130”³.

Também frisa o C. STF que a liberdade de expressão não é uma garantia constitucional absoluta, impondo-se a

² LEDA BOECHAT RODRIGUES, “A Corte Suprema e o Direito Constitucional Americano”, 2ª. ed., pp. 268-9, Ed. Civilização Brasileira.

³ RE 511.961, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17.06.2009, Pleno.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0064436-95.2012.8.26.0050

existência de limites morais e jurídicos: “o direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria CF (CF, art. 5º, par. 2º, primeira parte)”⁴.

No caso dos autos estes limites foram ultrapassados.

Com efeito, cuidando-se de postagem em “blog”, a forma como editada a matéria, a maneira como visualizada pelos leitores, dá a imediata noção de que o querelante é o “bandido” referido pelo querelado.

Veja-se que, ao contrário do afirmado pelo querelado recorrente, se pretendesse, realmente, fazer crítica a terceira pessoa – jornalista da revista Veja – seria absolutamente desnecessário estampar a foto do querelante acompanhado da legenda “jornalista bandido” quando, notoriamente, o único profissional de imprensa na referida fotografia era o querelante.

Tratou-se, na verdade, de um episódio lamentável, onde foram utilizados dois subterfúgios para ofender a honra alheia: primeiro, valer-se da palavra de terceiras pessoas e, segundo, lançá-las em contexto visual absolutamente desconexo com a intenção de simplesmente transmitir uma notícia veiculada em outro órgão de imprensa.

Na verdade, quem não respeitou o direito à informação e à liberdade de expressão foi o querelado, na medida em que lançou a postagem ofensiva após a publicação de artigo do querelante, expondo sua opinião a respeito de fato político, com cujo teor o querelado não concordava.

⁴ HC 82424, j. 17.09.2003, Pleno.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0064436-95.2012.8.26.0050

Não resta dúvida quanto à intenção de injuriar, nem tampouco quanto à direção da ofensa.

Assim, e pelos demais fundamentos da r. sentença, o acolhimento da pretensão punitiva foi bem decretado.

Contudo, quanto às penas a r. sentença merece parcial reforma.

Aquelas iniciais foram fixadas corretamente, a rigor da Súmula 444 do C. Superior Tribunal de Justiça, eis que o acusado é primário e o dolo embutido na conduta é aquele normal para o tipo, descabida a exacerbação inicial.

O acréscimo decorrente da forma qualificada da injúria também foi bem aplicado.

Da mesma maneira a substituição da pena corporal para aquela restritiva de direitos, não se podendo negar a benesse sem motivo concreto.

Contudo, o valor da pena pecuniária ficou aquém do necessário para os fins educativos e punitivos da sanção.

A fixação da pena de prestação pecuniária deve seguir o mesmo critério indicado pelo Código Penal para a fixação da pena de multa, isto é, considerando a capacidade econômica do ofensor, que atende ao sistema da renda potencial⁵ adotado pela nossa norma penal, levando em consideração não o rendimento efetivo, mas aquele mensurável com base na renda possível do condenado, aferível pelas suas condições

⁵ PIERANGELI, "Código Penal Comentado Artigo por Artigo", 1ª ed., 2013, p. 131, Ed. Verbatim.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0064436-95.2012.8.26.0050

sociais e, ainda, que o “o mais relevante é que a sanção pecuniária tenha repercussão considerável no patrimônio do condenado”⁶.

No caso, tratando-se de profissional experiente e largamente reconhecido no meio jornalístico, que já exerceu cargos importantes em diversos órgãos de comunicação social e, ainda, cuidando-se de jornalista com visibilidade acima da média, o valor da prestação pecuniária fica elevado para 30 salários-mínimos, condizente com os postulados acima indicados.

Isso posto, **NEGAM PROVIMENTO** ao recurso do querelado e **DÃO PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do querelante, unicamente para elevar o valor da prestação pecuniária, nos termos deste acórdão.

RICHARD FRANCISCO CHEQUINI
RELATOR

⁶ NUCCI, “Código Penal Comentado”, 13ª ed., 2013, p. 410, Ed. RT.